## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.
- § 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.
- $\S 2^{\circ}$  O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama-, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.
- Art.  $2^{\circ}$  Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:
- I registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;
- II comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;
- III comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e
- IV atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:
  - a) o exercício da profissão, na forma do art. lº desta Lei;
- b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

- Art.  $3^{\circ}$  Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:
  - I a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;
- II a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.
  - Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:
  - I início de atividade remunerada;
  - II início de percepção de outra renda;
  - III morte do beneficiário;
  - IV desrespeito ao período de defeso; ou
  - V comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.
- Art.  $5^{\circ}$  O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei  $n^{\circ}$  7.998, de 11 de janeiro de 1990.
  - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 7º Fica revogada a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991.

Brasília,

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que revoga a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, com o objetivo de aperfeiçoar as disposições sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores artesanais, durante o período de defeso.

A proposta dá cumprimento à providência enunciada por Vossa Excelência na Mensagem nº 40, de 3 de fevereiro de 2003, em que expôs ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal as razões do veto total ao Projeto de Lei nº 3.049, de 2000, e que ficou consubstanciada no Decreto s/nº de 11 de março de 2003, que criou o Grupo de Trabalho Interministerial para apresentar minuta de proposição legislativa para a revisão daquela Lei.

O anteprojeto de lei elaborado pelo Grupo de Trabalho Interministerial - GTI apresenta, em relação à lei vigente, diferenças formais e conceituais desenvolvidas com a finalidade de sanar imperfeições ou de preencher lacunas legais e cujos principais aspectos encontram-se descritos a seguir.

O art. 1º apresenta modificação no conceito de pescador profissional artesanal, ao possibilitar o auxílio eventual de parceiros de pesca, tendo em vista que tais parcerias, constituem-se, de fato, em relacionamento habitual e culturalmente consolidado nesse segmento de atividade econômica. Para complementar o entendimento, também foi incluído o conceito de "regime de economia familiar", valendo-se da mesma redação contida na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, para que o exegeta não necessite de outro ato normativo para buscar o exato alcance da lei projetada.

A proposta evita qualquer definição vinculada a especificações de tipos ou de portes de embarcações, objetivando alcançar, inclusive, aos pequenos pescadores desembarcados ou catadores de moluscos e caranguejos.

O principal ponto contemplado no Projeto, e cerne da proposta outrora aprovada no Congresso Nacional, é um dos requisitos para a concessão do benefício. Trata-se da redução do prazo de três para um ano da exigência do registro de pescador profissional na Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, beneficiando, assim, uma maior parcela de pescadores. Outros requisitos para concessão do benefício visam reduzir as possibilidades de fraudes sem alijar o beneficiário, e facilitar uma futura e desejável unificação central dos benefícios, como é intenção do Governo Federal.

No que diz respeito aos mecanismos de controle e com o objetivo de coibir fraudes, passa-se a exigir a inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS como pescador profissional, e faculta ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Foram incluídas as hipóteses de cancelamento do benefício, que se dará quando não mais for necessária a percepção do benefício para garantir renda mínima ao segurado, ou nos

casos em que a conduta imprópria importe sanção. Também fica previsto o cancelamento do registro como pescador profissional, por dois anos, quando do fornecimento de falsas informações para a obtenção do benefício. Dentre os aperfeiçoamentos, nota-se substituição da expressão "cassação de registro" por "cancelamento de registro", mais técnica, uma vez que a cassação é permanente, e o cancelamento é temporário.

O financiamento dessas despesas será custeado, dentre outras fontes, com receita de contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no âmbito do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT.

Para atender ao disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Ministério do Trabalho e Emprego-MTE estimou o impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente da ordem de R\$ 45,3 milhões, já considerado o novo salário mínimo de R\$ 240,00. Quanto aos dois exercícios seguintes, segundo cálculos do MTE, o impacto será de R\$ 94,2 e de R\$ 144,4 milhões, em 2004 e 2005, respectivamente.

Com relação ao cumprimento das determinações da LRF, sobre a necessidade de compensar o incremento de despesa obrigatória aqui previsto, neste exercício de 2003, o impacto acima mencionado implicará na abertura de crédito suplementar, no âmbito do FAT, que será considerado nas revisões bimestrais para cumprimento da meta de resultado primário a ser realizada ainda neste exercício.

Nos exercícios de 2004 e 2005, a despesa estimada será compensada pela margem líquida de expansão para as despesas de caráter continuado daqueles exercícios.

Nessas condições, submeto à deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que revoga e aperfeiçoa a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jaques Wagner